



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE MARIA CLARA MENDES VAZ PINTO CONTRA A "GAZETA DO INTERIOR" (Aprovada na reunião plenária de 28.FEV.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 12 de Fevereiro de 1996, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Maria Clara Mendes Vaz Pinto da decisão da Direcção do Jornal "Gazeta do Interior", que, de uma forma expressa, lhe denega o exercício do Direito de Resposta, previsto e regulamentado no artº 16º e seus números da Lei de Imprensa (Dec.Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro).

Em abono da sua posição, escreve a recorrente:

"1. Na edição de 21 de Dezembro de 1995, a 'Gazeta do Interior' insere, em toda a pág. 24, um artigo ilustrado e intitulado 'GOVERNO SEGURA CLARA VAZ PINTO', e com chamada na capa intitulada 'O fantasma do Museu'.

"2. À data da publicação, a signatária estava ausente na Região Autónoma dos Açores - S. Miguel, Ponta Delgada, donde só regressou a 23 de Dezembro de 1995.

"3. Entende a signatária que o prazo do direito de resposta, por se tratar de um semanário, terminava a 20 de Janeiro de 1996, sábado. Ou seja, o prazo terminaria no primeiro dia útil seguinte, a 22 de Janeiro de 1996.

"4. A 22 de Janeiro de 1996 a signatária exerceu o direito de resposta sob a forma de carta dirigida ao director do órgão de comunicação social acima referido, que enviou quer por corfaz quer por correio registado com aviso de recepção.

"5. Em correio registado de 24 de Janeiro de 1996 a signatária recebe uma carta, do director da 'Gazeta do Interior' em que este recusa o direito de resposta, invocando ter sido excedido o prazo legal.

"6. A signatária insistiu novamente, por carta, junto do director daquele órgão da comunicação social, na publicação da sua carta de exercício do direito de resposta, conforme carta de teor idêntico à enviada de que se junta cópia.

"7. Até à data a signatária não viu publicada a carta enviada a 22 de Janeiro de 1996, em que exercia o seu direito de resposta, nem obteve qualquer outra resposta".

./.

2897



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

1.2 - Ciente, pois, das razões que motivaram a peça da recorrente e em obediência ao princípio do contraditório, logo esta Alta Autoridade expediu o ofício nº 202, datado de 15 de Fevereiro de 1996, endereçado à Direcção da "Gazeta do Interior" e convidando-a a facultar a este órgão do Estado "todos os elementos que repute necessários para análise do assunto".

1.3 - Em cumprimento do assim solicitado, o jornal "Gazeta do Interior", através do advogado para o efeito constituído, remete a este Órgão, via fax, datado de 19 de Fevereiro de 1996, a sua exposição de motivos explicativa da denegação do Direito de Resposta à recorrente, que reza assim:

"1 - Dos autos, conforme cópia remetida, constam todas as informações úteis à apreciação do caso, não tendo este jornal nada mais a acrescentar.

"2 - Apenas pode reafirmar que o artigo em causa foi publicado a 21 de Dezembro de 1995.

"3 - Em 22 de Janeiro recebeu o jornal uma telecópia, enviada na véspera quando já passava das 21 horas, portanto depois do jornal estar fechado, e ter encerrado o seu expediente, telecópia essa que, aliás, consta dos autos.

"4 - A mesma não continha em si qualquer elemento que permitisse concluir com a certeza exigida pelo nº 1 do artº 16º da Lei 85-C/75 de 26 de Fevereiro, que era proveniente da participante.

"5 - Só em 24 desse mês foi recebido no jornal uma carta registada, com AR com um texto idêntico, sem a assinatura reconhecida, conforme legalmente exigido, que se pressupõe ser da autoria da participante.

"6 - Uma vez que a participante não exerceu o direito de resposta no prazo e forma e limites prescritos na lei, entendeu a redacção do jornal e o seu director não proceder à publicação dessa resposta, já que a tal não era legalmente obrigado e por concluir que em termos de critérios jornalísticos e deontológicos a resposta em causa (além de ter já ultrapassado o momento oportuno da sua publicação) nada acrescentava ou esclarecia da notícia publicada.

"7 - Dessa decisão foi dado conhecimento à participante."

1.4 - Ainda neste tópico de matéria fáctica, restará dizer que a recorrente Maria Clara, juntamente com a sua petição de recurso, instruiu-a com uma fotocópia do escrito que pretendia de resposta ao trabalho jornalístico que está

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

na origem do presente processo, trabalho esse inserido na página 24 da edição de 21 de Dezembro do semanário recorrido "Gazeta do Interior" e que tem por título "Governo segura Clara Vaz Pinto", com a seguinte chamada de capa: "O fantasma do Museu".

II - O DIREITO

II.1 - O Direito de Resposta, entre nós, mereceu dignidade de tratamento constitucional. Com efeito, o artº 37º da nossa Constituição Política, a propósito da liberdade de expressão e informação, é taxativo e inequívoco na importância que atribui a tal direito, quando, no seu nº 4, preceitua: "a todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta (...)".

II.2 - Visando dar execução e tornar efectivo tal direito, prescreve a Lei de Imprensa (Dec.Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), no artº 16º e seus números, o tempo, modo e termos em que o mesmo deve ser exercido e concretizado. Por outras palavras, a Constituição Política declara a existência do direito, cabendo àquele texto da lei ordinária disciplinar e regulamentar os pressupostos e condições práticas do seu exercício efectivo.

III - ANÁLISE

III.1 - A competência desta Alta Autoridade para apreciar o processo em tela é irretorquível. Neste sentido, a leitura do artº 4º, nº 1, alínea d), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, é assaz esclarecedora e inquestionável.

III.2 - Como atrás já se deixou dito, é à sombra da Lei de Imprensa (Dec.Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) que deve buscar-se a solução jurídica para o caso em apreço.

Na esteira, pois, de tal entendimento, há que inventariar os factos efectivamente apurados para depois - e só depois - se proceder à tarefa da sua qualificação jurídica.

Assim sendo, eis os factos que se consideram verificados e pacíficos:

./.

2899



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

a) Na edição de 21 de Dezembro de 1995, a "Gazeta do Interior" insere, em toda a página 24, um artigo ilustrado e intitulado "Governo segura Clara Vaz Pinto" e com chamada na capa intitulada "O fantasma do Museu";

b) À data da publicação, a recorrente estava ausente na Região Autónoma dos Açores - S. Miguel, Ponta Delgada, donde regressou a 23 de Dezembro de 1995;

c) A 22 de Janeiro de 1996, a recorrente exerceu o direito de resposta sob a forma de carta dirigida ao director do jornal, que enviou quer por corfax, quer por correio registado com aviso de recepção;

d) O aludido corfax, segundo o relatório anexo, foi expedido efectivamente no dia 22 de Janeiro de 1996, mas às 21 horas e 11 minutos;

e) A carta registada c/aviso de recepção em que é remetente a recorrente é enviada em Lisboa (Restauradores) e tem a data de 24 de Janeiro de 1996;

f) Nem o corfax, nem a carta que seguiu pelo seguro do correio, com data de 24 de Janeiro de 1996, levavam a assinatura da remetente e subscritora de ambos os documentos notarialmente reconhecida;

g) A Direcção da "Gazeta do Interior", com data de 22 de Janeiro de 1996, envia carta à recorrente Clara Vaz Pinto a comunicar-lhe a recusa de publicação do seu texto de resposta por a mesma ali ter chegado fora dos 30 dias prescritos na lei;

h) A recorrente, através de carta sem data, escreve à Direcção da "Gazeta do Interior" a dar a sua interpretação da contagem dos prazos legais para fins de recurso, terminando por insistir no pedido de publicação do seu texto de resposta, anteriormente enviado (a 22 de Janeiro de 1996, pelas 21,10 horas).

III.3 - Sendo os factos acabados de enumerar os apurados e dados como provados, restará, agora, subsumi-los e qualificá-los de acordo com o regime legal que os disciplina e regula.

Ora, nesta matéria, estabelece o artº 16º, nº 2, da Lei de Imprensa o seguinte: o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa, no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário, a contar da inserção do escrito ou imagem.

Este (30 dias) é o prazo legal aplicável à prescrição do direito de resposta. Note-se que não basta alegar que tal direito assiste à pessoa que se arroga ser seu titular; o legislador vai mais longe e limita temporalmente o pra-

./.

2900



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

zo dentro do qual o mesmo deve ser exercido, e diz quais os formalismos que, para tanto, devem ser observados; é pacífico, por outro lado, que não se considera completada a prescrição antes de findarem os 30 dias. Contudo, no caso em questão, o invocado direito de resposta só é peticionado e efectivamente exercido às 21,11 horas do dia 22 de Janeiro de 1996, isto é, fora das horas de expediente e quando o jornal já estava encerrado. Quer isto significar que qualquer dos meios de comunicação (corfax às 21,11 horas do dia 22 e carta registada de 24 de Janeiro de 1996) de que a recorrente lançou mão para exercitar o seu alegado direito chegou ao jornal recorrido já fora de prazo, numa altura em que a prescrição já estava preenchida, completada, com a consequente preclusão do invocado direito de resposta.

De sublinhar que, no caso presente, durante o decurso dos 30 dias contados a partir da publicação da peça jornalística impugnada, nenhum acto foi praticado por parte da recorrente ou seu bastante procurador no sentido e com a virtualidade de interromper o decurso da prescrição. É sabido, de resto, que a lei geral, nalguns casos, admite a prática de alguns actos ou comportamentos aos quais confere o poder e a eficácia de interromper o prazo da prescrição.

No caso presente, a prescrição foi concretamente invocada pela parte que dela beneficia, razão pela qual esta Alta Autoridade considera procedente a excepção peremptória alegada pelo jornal recorrido por estar em tempo e ter legitimidade para o efeito.

III.4 - De notar, no entanto, que o jornal, ao elaborar a notícia de 21 de Dezembro de 1995, deveria ter ouvido a ora recorrente, como preceitua o Estatuto do Jornalista.

IV - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Maria Clara Mendes Vaz Pinto contra o jornal "Gazeta do Interior" por este lhe ter denegado o invocado direito de resposta a um escrito intitulado "O Governo segura Clara Vaz Pinto", inserido na página 24 da sua edição de 21 de Dezembro de 1995, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

a) considerar o recurso improcedente, por o direito em causa não ter sido exercido no prazo de 30 dias a contar da publicação do escrito, nos termos do artº 16º, nº 2, da Lei de Imprensa (Dec.Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro);

b) chamar a atenção do jornal para a necessidade de, na elaboração das notícias, ouvir as partes com interesses atendíveis no caso, como preceitua o Estatuto do Jornalista.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 28 de Fevereiro de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

2002



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre um recurso de Maria Clara Vaz Pinto
contra a "Gazeta do Interior"

Apesar de ter votado favoravelmente a conclusão do presente relatório, entendo que nele não se sublinha devidamente que o prazo de 30 dias, que a Lei de Imprensa concede para o exercício do direito de resposta, deve ser confrontado com a data da expedição do texto da resposta e não com a data da sua recepção pelo órgão de comunicação social.

Entendimento diferente desta disposição legal faria recair sobre o respondente a responsabilidade sobre a celeridade dos serviços de distribuição postal e afectaria gravemente a garantia de efectivação deste direito fundamental.

José Garibaldi
28.02.96

JG/AM

2903